



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 20-04 - EDIÇÃO 2

ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CAO DE ACORDO COM O REGULAMENTO (UE) N.º 1321/2014

1.0 APLICABILIDADE

A presente CTI é aplicável a todas as Organizações de Aeronavegabilidade Combinada certificadas, ou que pretendam estar certificadas, de acordo com a Parte CAO, Anexo Vd, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na sua redação atual, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

2.0 OBJETIVO

A presente CTI tem por objetivo divulgar os procedimentos adotados pela ANAC para a certificação de Organizações de Aeronavegabilidade Combinada (CAO), cuja obrigatoriedade é imposta pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, Anexo Vd, Parte CAO.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na página eletrónica da ANAC.

4.0 SIGLAS

- a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) AMC – *Acceptable means of compliance*/Meios de conformidade aceitáveis;
- c) ARC – Certificado de avaliação de aeronavegabilidade;
- d) CAE – *Combined Airworthiness Exposition*/Manual de aeronavegabilidade combinada;
- e) CAO – *Combined Airworthiness Organisation*/Organização de aeronavegabilidade combinada;

- f) CTI – Circular Técnica de Informação;
- g) EASA – *European Union Aviation Safety Agency*/Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- h) PMA – Programa de Manutenção de Aeronave.

5.0 DESCRIÇÃO

5.1 Introdução

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1321/2014, uma Organização com uma certificação na Parte CAO pode realizar manutenção e proceder à gestão da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves ou de componentes nelas instalados, caso essas aeronaves não sejam classificadas como aeronaves a motor complexas e não estejam enumeradas no certificado de operador aéreo de uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, ou ao abrigo do n.º 7 do artigo 3º, no caso em que possuam uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5 700 kg e que sejam equipadas com mais do que um motor turbo-hélice.

Uma Organização com uma certificação na Parte CAO pode ser certificada para uma ou mais prerrogativas. Tais prerrogativas são as seguintes, de acordo com a norma CAO.A.095 do Anexo V-D do Regulamento (UE) n.º 1321/2014:

a) Manutenção:

- 1) Executar trabalhos de manutenção em qualquer aeronave e/ou componente de aeronave, para a qual tenha sido certificada, nos locais especificados no título de certificação e no seu manual de aeronavegabilidade combinada (CAE);
- 2) Tomar medidas para a prestação de serviços especializados noutra Organização devidamente qualificada sob o controlo da CAO, de acordo com os procedimentos adequados estabelecidos no CAE e aprovados pela ANAC;
- 3) Executar trabalhos de manutenção em qualquer aeronave ou componente de aeronave para os quais tenha sido certificada em qualquer local, desde que tal manutenção seja necessária em resultado da inoperacionalidade da aeronave ou do apoio ocasional em manutenção de linha, desde que sejam cumpridas as condições especificadas no CAE;
- 4) Emitir certificados de aptidão para serviço após a conclusão dos trabalhos de manutenção, em conformidade com as normas CAO.A.065 ou CAO.A.070.

b) Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade:

- 1) Gerir a continuidade da aeronavegabilidade de qualquer aeronave para a qual tenha sido certificada;

- 2) Aprovar o PMA, em conformidade com o n.º 2 da alínea b) da norma ML.A.302, no caso das aeronaves geridas em conformidade com o Anexo V-B (parte ML);
 - 3) Assegurar a execução de determinadas tarefas relacionadas com a continuidade da aeronavegabilidade por parte de qualquer outra Organização contratada que conste do seu título de certificação e que esteja abrangida pelo seu sistema de qualidade;
 - 4) Estender, em conformidade com a alínea f) da norma M.A.901 do Anexo I (Parte M) ou com a alínea c) da norma ML.A.901 do Anexo Vb (Parte ML), um ARC que tenha sido emitido pela ANAC, por uma CAO ou CAMO.
- c) Avaliação dos Requisitos de Aeronavegabilidade:
- 1) Uma CAO que tenha o seu estabelecimento principal num dos Estados-Membros, cuja aprovação inclua as prerrogativas referidas na alínea b), pode ser certificada para efetuar avaliações da aeronavegabilidade em conformidade com a norma M.A.901 do Anexo I (Parte M) ou com a norma ML.A.903 do Anexo V-B (Parte ML), conforme aplicável, e:
 - i. emitir o ARC ou uma recomendação para a emissão do ARC;
 - ii. estender a validade de um ARC existente.
 - 2) Uma CAO, cujo local de estabelecimento principal se situe num dos Estados-Membros, cuja certificação inclua as prerrogativas referidas na alínea a), pode ser autorizada a realizar avaliações da aeronavegabilidade em conformidade com o disposto no ponto ML.A.903 do Anexo V-B (Parte ML), e a emitir o ARC correspondente.
- d) Emissão de Licenças de Voo
- 1) Uma CAO que tenha o seu local de estabelecimento principal num dos Estados-Membros, cuja certificação inclua as prerrogativas referidas na alínea c), pode ser autorizada a emitir uma licença de voo, nos termos da alínea d) da norma 21.A.711 do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, para as aeronaves relativamente às quais possa emitir um ARC ao atestar a conformidade com as condições de voo aprovadas, de acordo com um procedimento adequado previsto no CAE.

As Organizações certificadas na Parte CAO devem, também, cumprir os requisitos do Anexo I (Parte M) e do Anexo V-B (Parte ML), conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua reação atual.

As Subpartes relevantes do Regulamento anteriormente mencionado são as Subpartes A, B, C, D, E, H e I do Anexo I e as Subpartes A, B, C, D, E, H e I do Anexo V-B, conforme aplicável.

5.2 Certificação Inicial

Uma Organização que pretenda obter uma certificação na Parte CAO, deve apresentar à ANAC um requerimento solicitando a certificação de acordo com a Parte CAO, conforme o **ANAC/EASA Doc.2** (Form 5.2.6.3.804) (disponibilizado no *site* da ANAC), 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

O formulário ANAC/EASA Doc.2 deve ser submetido à ANAC através do correio eletrónico geral@anac.pt, endereçado ao/à Presidente do Conselho de Administração da ANAC, e devidamente referenciado, com a identificação clara do respetivo assunto e com a documentação pertinente anexa à mesma.

Nota: A Organização pode submeter vários âmbitos de certificação apresentando apenas um único modelo ANAC/EASA Doc.2.

Juntamente com o formulário ANAC/EASA Doc.2 devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia atualizada da "Certidão Permanente" em português ou inglês. O pedido da Certidão Permanente visa demonstrar a sede principal de negócios e o(s) nome(s) da(s) entidade(s) legal(ais) com poder legal para nomear o Administrador Responsável da Organização;
- b) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável, responsáveis por assegurar que a Organização cumpre sistematicamente com os requisitos da Parte CAO, conforme previsto na norma CAO.A.035;
- c) Os resultados de uma pré-auditoria realizada pela Organização tendo em conta os requisitos aplicáveis previstos no Anexo I (Parte M), Anexo V-Bb (Parte ML), conforme aplicável, e no Anexo V-D (Parte CAO);
- d) Manual de Aeronavegabilidade Combinada (CAE) customizado à Organização e ao âmbito pretendido, elaborado de acordo com a Secção A da Parte CAO (item CAO.A.025 "Manual de Aeronavegabilidade Combinada", e respetivos AMC);

Adicionalmente, e consoante as prerrogativas pretendidas pela Organização, devem ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- e) O Programa de Manutenção de Aeronaves (PMA) para cada tipo de aeronave em conformidade com o definido na Parte M, Secção A, Subparte C (item M.A.302 "Programa de manutenção das aeronaves" e Apêndice 1 ao AMC M.A.302);

Nota 1: Os PMA de acordo com a Parte ML devem ser aprovados pela CAO responsável pela gestão da continuidade da aeronavegabilidade da aeronave, assim como todas as subsequentes alterações. No entanto, isso não impede que a ANAC solicite, a

qualquer momento, que a Organização envie informações sobre o PMA ou cópia deste. Em certificações iniciais, de modo a tornar possível a verificação da proficiência da Organização em elaboração de PMA em conformidade com o ML.A.302, pode ser solicitado este documento. Ainda assim, reforça-se que a ANAC não é responsável pela aprovação deste tipo de PMA.

Nota 2: No *site* da ANAC são providenciadas CTI com instruções adicionais que devem ser utilizadas como guias para a elaboração de PMA, nomeadamente a CTI 01-01 e CTI 20-02.

- f) No caso de aeronaves de acordo com a Parte M, o sistema de caderneta técnica da aeronave (item M.A. 306 "Caderneta técnica da aeronave" e respetivo AMC);
- g) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) de Avaliação de Aeronavegabilidade, em conformidade com o disposto na norma CAO.A.045 (a);
- h) Contratos de manutenção entre a Organização CAO e Organizações de manutenção certificadas de acordo com a Parte 145 ou Parte CAO. Caso a Organização seja detentora de certificação de Organização de manutenção, pode apresentar, em alternativa, uma declaração em como a manutenção será executada pela própria Organização;
- i) As especificações técnicas dos subcontratos de tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e/ou de manutenção realizados com outras Organizações;
- j) Outros manuais/procedimentos de suporte.

Nota: A ANAC admite que os documentos mencionados em d), e), f), h) e i) sejam apresentados, sob a forma de rascunho, antecipadamente, de modo a permitir a análise prévia para a realização da auditoria interna e da auditoria da ANAC.

O Administrador Responsável é entrevistado pela ANAC, pelo menos uma vez, durante o processo de certificação inicial, de modo a assegurar que este compreende totalmente o significado da aprovação requerida e as suas responsabilidades e compromissos inerentes.

No que concerne ao processo de aprovação da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável deve ser cumprido o estabelecido na CTI 18-04.

No decorrer da análise documental técnica enviada pela Organização, a ANAC, através de *email*, pode solicitar esclarecimentos e/ou retificações sobre a documentação apresentada.

Caso a Organização, notificada para o efeito, não providencie a documentação exigida para efeitos da certificação requerida, a ANAC pode proceder ao indeferimento do pedido de certificação inicial conforme estabelecido no respetivo regime jurídico já

assinalado, e em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Após conclusão satisfatória da apreciação da documentação entregue pela Organização requerente e das entrevistas às pessoas nomeadas pelo Administrador Responsável, a ANAC informa a Organização, através de *email*, da realização de uma auditoria para verificação da conformidade dos requisitos da Parte CAO e dos procedimentos do CAE da Organização, de modo a agendar uma data.

No caso de a Organização pretender as prerrogativas de avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade, após análise dos Currículos da(s) Pessoa(s) de Avaliação da Aeronavegabilidade apresentados, a ANAC irá supervisionar a execução de uma avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade pelo pessoal nomeado. Após a passagem com sucesso desta avaliação supervisionada, a ANAC aprova o Pessoal de Avaliação de Aeronavegabilidade através da aprovação do CAE.

A equipa de auditores da ANAC deve ser sempre acompanhada, durante a auditoria, por responsáveis da Organização requerente, nomeadamente pelo responsável do Sistema de Qualidade.

No final da auditoria é solicitada uma reunião de encerramento com o responsável do Sistema de Qualidade e/ou com outros responsáveis do mesmo nível, com vista à comunicação de conclusões da auditoria e, se aplicável, de todas as não conformidades detetadas durante a mesma. Durante a reunião de encerramento é ainda facultada uma cópia do relatório preliminar do documento ANAC/EASA Doc.613, Parte 4, com o registo das não conformidades detetadas.

No caso de uma certificação inicial, as não conformidades são classificadas com o nível 2 de acordo com a definição estabelecida na alínea b) da norma CAO.A.115 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, sendo que a ANAC concede um prazo de correção “imediato” para que a Organização tome as ações de correção e corretivas devidas, de modo a encerrar as não conformidades detetadas.

A ANAC comunica as não conformidades à Organização, por escrito, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados após a data da reunião de encerramento da auditoria. Anexo ao ofício será apresentada a versão final do documento ANAC/EASA Doc.613, Parte 4 e o documento de controlo individual ANAC/NC/CO para cada não conformidade.

Nestes casos, a Organização deve identificar no documento ANAC/NC/CO, para cada não conformidade, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Resultados da análise da causa-raiz da não conformidade;
- ii. Medidas tomadas mediante a causa-raiz identificada no ponto i), nomeadamente:

- a. Ação de correção imediata;
- b. Ação corretiva para impedir a recorrência da não conformidade detetada.

Os pontos acima assinalados devem ser sempre sustentados através de evidências.

A certificação inicial não pode ser concedida enquanto todas as não conformidades não forem corrigidas e encerradas pela ANAC.

De modo a verificar a correta implementação das ações propostas por parte da Organização na mitigação das causas que deram origem às não conformidades detetadas, pode ser necessária a realização de uma nova auditoria por parte da ANAC.

Após o encerramento de todas as não conformidades, a ANAC procede à emissão do Certificado de Aprovação de Organização de Aeronavegabilidade Combinada, conforme documento ANAC/EASA Doc.3-CAO.

5.3 Continuação da Certificação

A continuidade da validade da certificação inicial de uma Organização de Aeronavegabilidade Combinada está dependente da contínua satisfação dos requisitos da Secção A, da Parte CAO, assim como dos requisitos da Secção A das Parte M e/ou ML, conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

A ANAC, após a certificação inicial, estabelece um programa de supervisão contínua para os 24 meses consequentes, que inclui a inspeção, por amostragem, às diferentes aeronaves e/ou componentes dos vários âmbitos de trabalhos da Organização e auditorias ao sistema da Organização, de forma a determinar a sua conformidade com o estabelecido nos procedimentos do seu manual (CAE) e, consequentemente, a satisfação dos requisitos da Parte CAO e das Parte M e/ou ML, conforme aplicável.

Durante o período de supervisão contínua, a Organização é auditada pela ANAC na totalidade dos requisitos aplicáveis à Organização.

Na fase final das inspeções ou auditorias são levadas a cabo as ações indicadas na certificação inicial.

No caso de uma auditoria de supervisão contínua as não conformidades devem ser classificadas como nível 1 ou nível 2, sendo que:

- i. No caso de não conformidades de nível 1, a ANAC adota medidas imediatas no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da não conformidade de nível 1), a certificação na Parte CAO da Organização, até esta tomar as devidas medidas corretivas;
- ii. No caso de não conformidades de nível 2, a ANAC concede um período de medidas corretivas não superior a três (3) meses, adequado à natureza da não conformidade. Em determinadas circunstâncias, no termo desse primeiro período e em função da natureza da não conformidade, a ANAC pode prorrogar este

período de 3 meses, sob reserva de um plano de medidas corretivas satisfatório por parte da Organização.

As não conformidades devem ser tratadas conforme estabelecido na certificação inicial. É essencial que a Organização controle a data de encerramento de cada não conformidade juntamente com a referência do relatório ou carta da ANAC confirmando o encerramento.

Nota: A data de correção colocada na ficha de controlo individual das não conformidades corresponde à data-limite de encerramento por parte da ANAC.

As Organizações que não demonstrem capacidade de encerrar as não conformidades dentro dos prazos determinados pela ANAC podem ser sujeitas a um procedimento de revogação/cancelamento ou suspensão da sua certificação, em conformidade com o previsto na alínea b) da norma CAO.B.060 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Em conformidade com o disposto na alínea f) da norma CAO.B.055 do mesmo Regulamento, a ANAC solicita a realização de uma reunião com o Administrador Responsável, pelo menos, uma vez durante os 24 meses, de modo a garantir que este tem conhecimento das questões principais levantadas durante as auditorias e que continua ciente do significado da aprovação e das suas responsabilidades e compromissos inerentes.

5.4 Alteração da Certificação

Em conformidade com a norma CAO.A.105 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a Organização deve notificar a ANAC de qualquer proposta de alteração aos elementos seguidamente indicados, antes das alterações serem introduzidas, de modo a que a ANAC possa confirmar o contínuo cumprimento dos requisitos da Parte CAO:

- 1) alterações que afetem as informações contidas no título de certificação estabelecido no documento ANAC/EASA Doc.3-CAO e nos termos de aprovação na Parte CAO;
- 2) mudança das pessoas a que se referem as alíneas a) e b) da norma CAO.A.035 (Administrador Responsável e Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável);
- 3) alterações nos tipos de aeronaves abrangidos pelo âmbito de atividade referido no n.º 1 da alínea a) da norma CAO.A.020 no caso de aviões com uma massa máxima à descolagem (MTOM) superior a 2 730 kg e no caso de helicópteros com uma MTOM superior a 1 200 kg, ou certificados para mais de quatro (4) ocupantes e para qualquer outra aeronave diferente de uma ELA2;
- 4) alterações no âmbito dos trabalhos a que se refere o n.º 2 da alínea a) da norma CAO.A.020, no caso de motores diferentes dos de pistão ou elétricos;

- 5) revisões no procedimento de controlo de alterações à Organização, previsto no CAE.

No caso de se verificarem alterações conforme os pontos 1), 2) (tratando-se de uma alteração do Administrador Responsável) 3) ou 4), a Organização deve apresentar à ANAC o requerimento ANAC/EASA Doc.2 (disponibilizado no *site* da ANAC), identificando, claramente, quais as alterações propostas, antes da concretização das mesmas.

Em conjunto com o requerimento ANAC/EASA Doc.2, conforme aplicável, deve ser apresentada a documentação pertinente mencionada na certificação inicial.

A ANAC seguirá um procedimento em tudo semelhante à certificação inicial, no que respeita a entrevistas, auditorias e análise da documentação técnica.

Se a alteração incluir a supressão de tipos de aeronaves, não será realizada uma auditoria pela ANAC, devendo, contudo, ser demonstrado que o CAE foi revisto de modo a refletir estas alterações.

Nos casos mencionados em 2) e 5), bem como nos casos 1), 3) e 4) quando se tratar da supressão de tipos de aeronaves, não será realizada uma auditoria pela ANAC, devendo, contudo, ser demonstrado que o CAE foi revisto de modo a refletir estas alterações.

Nos casos 1), 3) e 4), caso se trate da adição de novos tipos de aeronaves, será realizada uma auditoria pela ANAC.

No caso de uma alteração à certificação inicial, as não conformidades são classificadas conforme §5.3 e devem ser tratadas conforme §5.2.

Quaisquer outras alterações diferentes das mencionadas acima (a título exemplificativo: alterações referentes a locais, instalações, equipamentos, ferramentas, materiais, procedimentos) são controladas pela Organização, aplicando um procedimento de controlo previsto no CAE. Em complemento, a Organização deve apresentar à ANAC uma descrição detalhada dessas alterações e das respetivas emendas ao CAE em prazo não superior a 15 dias a contar do dia em que tiver ocorrido a alteração.

Nos casos de alterações que não exijam aprovação prévia, a ANAC avalia durante as atividades de supervisão se a CAO cumpriu o procedimento de controlo aprovado, previsto na alínea b) da norma CAO.A.105, bem como os requisitos aplicáveis.

5.5 Limitação, Suspensão ou Revogação da Certificação

De acordo com o referido Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a ANAC pode suspender a certificação de uma Organização certificada na Parte CAO sempre que seja identificada uma potencial ameaça à segurança aeronáutica.

A ANAC pode, também, suspender, revogar ou limitar, total ou parcialmente, a Organização certificada na Parte CAO aquando de uma situação de não cumprimento

do prazo estabelecido pela ANAC para a correção de não conformidades detetadas no decorrer de inspeções, auditorias e/ou análises de documentação técnica.

Os prazos estabelecidos pela ANAC para correção das não conformidades serão conforme o preconizado na certificação inicial e alteração à certificação inicial ou supervisão contínua.

6.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente o Anexo Vd (Parte CAO), Anexo I (Parte M) e Anexo Vb (Parte ML), na sua redação atual;
- Site da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA): <https://www.easa.europa.eu/>
- [Site da ANAC](#)
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2020/002/R de 13 de março de 2020, Anexo Vd - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte CAO, e subsequentes alterações;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015 /029/R de 17 de dezembro de 2015, Anexo 1 - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte M, e subsequentes alterações.

7.0 OBSERVAÇÕES

A presente CTI revoga e substitui a CTI 20-04 Edição 1.

A Presidente do Conselho de Administração



Ana Vieira da Mata

Edição 2 de 5 de março de 2026